Lido
Na Sessão
Em 17/05/2016
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 023/2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, aprovou e Eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPIP, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Parauapebas- PA:

I- zelar pela implantação e implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II- propor, formular, acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da política Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

III- propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar às politicas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV- cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94 (Política Nacional da Pessoa Idosa) e a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como a legislação municipal correlata;

V- denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI- receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII- propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII- propor aos poderes e autoridades competentes a criação do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;

IX- elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X- elaborar seu Regimento Interno;

XI- participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e propriedades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII- divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII- convocar e promover as Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV- realizar outras ações que considerar necessário á proteção do direito da pessoa idosa.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I- por 01 (um) representante de dos órgãos setoriais indicados a seguir:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Cultura;

d) Secretaria Municipal de Segurança Institucional;

e) Gabinete do Prefeito.

II- por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao

atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 02 (dois) representantes de Organização de grupo ou movimento de pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;

b) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;

c) 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente no caso da primeira convocação do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais, a cada novo mandato.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II- irregularidades no seu funcionamento devidamente comprovadas que tornem incompatíveis a sua representação no conselho;

III- aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II- faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III- apresentar renúncia ao plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte ao seu recebimento pela Secretaria do Conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir de segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Parauapebas.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I- dotação orçamentária da União, do Estado e Município;

II- as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III- os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV- as advindas de acordos, convênios ou demais instrumentos congêneres;

V- as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 17/10/2003;

VI- outras que forem direcionadas ao Fundo.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação: "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa," para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I- solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II- submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III- assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV- outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito convocará, por meio de Edital, os integrantes da sociedade civil, organizada e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Parágrafo único. As 02 (duas) vagas a que se refere o art. 3º, II, 'a', na primeira instalação, serão preenchidas por idosos participantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social do Município de Parauapebas.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa local, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 11 de abril de 2016.

WALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores (as) Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Um dos fundamentos do Estado Brasileiro é assegurar aos seus cidadãos a dignidade da pessoa humana, conforme determina o inciso III, do artigo 19, da Carta Magna de 1988. Neste sentido, a Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determina ao Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994 além de criar o Conselho Nacional do Idoso, prevê a criação dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa nos âmbitos estaduais, distrital e municipais.

A presente proposta visa atender as regras legais vigentes em vários aspectos, tornando-as eficazes no âmbito territorial do Município de Parauapebas, onde há um crescimento da população idosa, e o escopo é propor políticas de proteção e assistência a serem destinadas aos idosos, no que concerne à habitação, saúde, transporte, assistência social, segurança e cultura, promovendo a orientação da pessoa idosa de seus direitos e deveres.

Ademais, o objetivo da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Parauapebas é de constituir um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e privadas desenvolvidas para um efetivo atendimento à pessoa idosa, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso.

O presente Projeto de Lei visa também a Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que são os produtos de receitas que se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços. Ressaltando-se que os recursos captados serão aplicados, exclusivamente, nas ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa, sob a orientação e supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, por meio de plano de aplicação de recursos.

Pelo exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei está em consonância com os ditames constitucionais e legais, aguardamos a sua aprovação pelos nobres edis desta Casa Legislativa.

Com respeitosos cumprimentos, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Parauapebas-PA, 19 de abril de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal